

**CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À  
PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CCAF**

**RESOLUÇÃO Nº 251, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Aprovar a concessão de Licença em razão de Advento de Prole ao bolsista no caso de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ocorrido durante o período da bolsa.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CCAF**, usando de suas atribuições legais, conforme previsto no § 4º do Art. 13 da Lei Complementar 731/2013

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Autorizar, *ad referendum* do Conselho Científico-Administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - CCAF, a concessão de Licença em razão de Advento de Prole, no caso de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ocorrido durante o período da duração da bolsa, aos bolsistas de todas as modalidades no país financiadas pela FAPES.

**§ 1º** As bolsas deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses concedida pela FAPES e estar vigente no momento da ocorrência do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

**Art. 2º** O afastamento temporário para Licença em razão de Advento de Prole será concedido por até 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do nascimento, adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção:

- a) Solicitação do coordenador do projeto ou do Programa de Pós-graduação (PPG) ao qual a bolsa está vinculada;
- b) Declaração de licença maternidade do médico ou certidão de nascimento ou registro de adoção ou ordem judicial de guarda.

**§ 1º** O direito também será concedido à bolsista do sexo feminino que der à luz uma criança natimorta.

**§ 2º** Não poderá ser concedida a Licença em razão de Advento de Prole a mais de um bolsista FAPES em caso de ambos serem os genitores ou for decorrente do mesmo processo de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

**§ 3º** No caso de falecimento do bolsista beneficiário da Licença por Advento de Prole, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista FAPES, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

**§ 3º** Não será concedida a Licença em razão de Advento de Prole à bolsista que sofrer aborto espontâneo ou aborto autorizado nos termos da legislação penal, uma vez que se trata de licença-médica.

**Art. 3º** Não haverá interrupção no pagamento das parcelas da bolsa durante o período de afastamento referente à Licença em razão de Advento de Prole, exceto nos casos de inadimplência previstos no Manual de Prestação de Contas da FAPES.

**Art. 4º** Para bolsistas contemplados com a Licença em razão de Advento de Prole, o prazo de vigência da bolsa poderá ser prorrogado por mesmo prazo concedido na licença.

**§ 1º** O acréscimo do número de parcelas ao bolsista dependerá da autorização da Diretoria Executiva da FAPES e da disponibilidade financeira do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da FAPES.

**§ 2º** No caso de bolsas concedidas dentro de projetos, o afastamento temporário das atividades do bolsista, devido a ocorrência de parto, adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa, deverá respeitar o prazo de vigência do projeto, sem acréscimo do número de parcelas.

**Art. 5º** Em caso de pagamento de bolsas com recursos financeiros de outras fontes, estabelecidas em parceria com a FAPES, a concessão da Licença por Advento de Prole seguirá as regras definidas pelo parceiro.

**Art. 6º** É responsabilidade da bolsista gestante e do orientador ou supervisor verificarem se as atividades relacionadas ao desenvolvimento do projeto de pesquisa, realizadas durante o período da gestação, são insalubres em qualquer grau.

**§ 1º** Sendo necessário realizar alterações no cronograma de desenvolvimento do projeto de pesquisa ou nas atividades previstas, deverá ser enviada solicitação à FAPES para as modificações no projeto.

**Art. 6º** Casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Executiva da FAPES.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução CCAF nº 183/2017.

Vitória, 04 de outubro de 2019.

**Denio Rebello Arantes**  
**Presidente do CCAF**